PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005632-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e outros (7) Advogado (s): LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO, PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO, LUCAS TAKAMATSU GALLI, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO IMMOBILIS. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE ESTELIONATO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESPONDENDO POR DIVERSAS AÇÕES, INCLUSIVE NA OPERAÇÃO FAROESTE. PLEITO DA IMPETRAÇÃO: REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RACAMBIAMENTO DOS PACIENTES DO DISTRITO FEDERAL PARA O ESTADO DA BAHIA. PREJUDICADO. PLEITO SUBMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM 23/03/2022, REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA APLICANDO-LHES OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DENTRE AS OUAIS O COMPARECIMENTO MENSAL NO JUÍZO ONDE RESIDEM — DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE DISPENSA DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS RELACIONADOS A AÇÃO ORIGINÁRIA. ACOLHIMENTO. - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, ao argumento de que os Paciente encontram-se sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que determinou o recambiamento dos Inculpados para estabelecimento penal situado no Estado da Bahia, sem qualquer fundamentação idônea, isto porque, estes se encontram presos preventivamente no estabelecimento prisional do Distrito Federal. Sucessivamente requerem que seja reconhecido o direito dos Pacientes ao não comparecimento em audiência, garantindo-lhes o seu comparecimento apenas aos atos instrutórios que desejarem. - Os Impetrantes, diante do indeferimento do pleito liminar, manejaram recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi julgado no dia 22/03/2022, e deu provimento ao Agravo Regimental, concedendo a ordem de habeas corpus ex officio, em favor dos Pacientes, determinando a substituição da constrição extrema por outras medidas cautelares diversa da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Ritos (AgRg no HC nº. 696.480/DF e AgRg no HC 716.740/DF). Restando, portanto, prejudicado o pedido de revogação da decisão que determinou a manutenção da prisão preventiva com recambiamento para o Estado da Bahia. - Quanto ao pedido de não comparecimento aos atos processuais, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Sob a ótica que privilegia o direito do acusado, a ampla defesa pode ser vista como um direito, já sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo, é visto como garantia. (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal: volume único, 8º. Ed, rev, ampl, e atuali, Salvador, JusPodivm, 2020, pág. 58). – Ampla defesa que abrange defesa técnica e autodefesa. Direito de presença na audiência de instrução que é meio de defesa. Acusado que possui a prerrogativa de não responder a qualquer indagação feita pelo magistrado, tal ocorre em razão do direito de silêncio assegurado no artigo 5º, LXIII, da Carta Magna, não podendo este direito sofre qualquer restrição. Neste prisma, dispensável o comparecimento do acusado à solenidade na qual se colherá a prova oral durante a instrução do feito, o processo seguirá seus ulteriores termos até a sentença, mediante impulsionamento a ser dado pelo juiz, ainda que o acusado não se faça presente. - Conforme entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores, o direito de presença do réu é desdobramento do

princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências, não se tratando de direito absoluto, sendo também pacífico o posicionamento, no sentido de que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato. Interrogatório dos Pacientes que podem ser realizados por Carta Precatória. HABEAS CORPUS CONHECIDO, JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE RECAMBIAMENTO E ORDEM CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005632.84.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrantes os Beis. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO, PEDRO DE ALCÂNTARA BERNARDES NETO, MAYRA JARDIM CARDOZO, LUCAS TAKAMATSU GALLI e LUIZ AUGUSTO RUTIS, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob os nºs 67.219/SP, 30.789/DF, 31.019/DF, 59.414/DF, 61.880/DF e 57.823/DF, em favor dos Pacientes ADAILTON MATURINO DOS SANTOS E GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER, JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DE CISÃO DE RECAMBIAMENTO E CONCEDER A ORDEM. nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Leonardo Burger. Conhecido o Habeas Corpus, declarar prejudicado o pedido de revogação da decisão que determinou o recambiamento dos pacientes e concedida a ordem, apenas no que concerne ao direito dos Pacientes de não comparecem aos atos instrutórios, salvo o interrogatório, que poderá ser feito por carta precatória. Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005632-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e outros (7) Advogado (s): LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO, PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO, LUCAS TAKAMATSU GALLI, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, figurando como Impetrantes os Beis JOSÉ EDUARDO CARDOZO, GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO, PEDRO DE ALCÂNTARA BERNARDES NETO, MAYRA JARDIM CARDOZO, LUCAS TAKAMATSU GALLI e LUIZ AUGUSTO RUTIS, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob os nºs 67.219/SP, 30.789/DF, 31.019/DF, 59.414/DF, 61.880/DF e 57.823/DF, em favor dos Pacientes ADAILTON MATURINO DOS SANTOS E GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, apontado, como Autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização, referente ao processo de origem nº 0703542-35.2021.8.05.0001. Narram os Impetrantes que os ora Pacientes foram denunciados no bojo da "Operação Immobilis" pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171 do CP c/c art. 2° da Lei n° 12.850/13, todos na forma do art. 69, do Código Penal. Alegam que a denúncia foi recebida e as prisões preventivas decretadas em 11/05/2021, sendo que os ora pacientes já estavam recolhidos no Complexo da Papuda, no Distrito Federal, sendo as prisões revogadas em

relação a "Operação Faroeste" nas datas de 30/06/21 e 22/10/21, respectivamente, restando somente o decreto de prisão exarado pela Autoridade indigitada Coatora. Asseveram que diante da prisão anteriormente decretada pelo STJ, a Juíza da Vara de Execuções Penais do DF proferiu decisão solicitando providências para a consolidação da situação processual de Adailton Maturino, autorizando, na oportunidade, seu recambiamento. Relatam que não houve por parte da VEP/DF requerimento de recambiamento, mas em 04/02/22 a Autoridade indigitada Coatora manifestou interesse no recambiamento de Adailton para o Estado da Bahia, estendendo, ex officio, o entendimento para Geciane Maturino. Aduzem que pela Defesa foi requerido pedido de reconsideração da decisão, pois não houve fundamentação idônea para justificar a manutenção da transferência, haja vista que já se encontravam presos no DF há mais de 02 (dois) anos, sendo deslocado, inclusive, o núcleo familiar da Bahia para Brasília. Requerem a concessão de ordem de habeas corpus para revogar o ato coator, determinando-se que os ora pacientes permaneçam custodiados em estabelecimento prisional no Distrito Federal. Sucessivamente, que o mandamus garanta aos Pacientes o direito de comparecem apenas aos atos processuais de instrução que desejarem. Por último, pugnam pelo deferimento da medida liminar, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, visando o sobrestamento da ordem de deslocamento prolatada pela Autoridade Coatora até julgamento do mérito do writ. Foram iuntados à inicial os documentos. ID nº.s 24924051 usque 24924053. O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitados os informes judiciais à autoridade dita coatora, ID nº. 24968221. No ID nº. 25015636, os Impetrante peticionaram, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, tendo o relator substituto, ID nº. 25418943, mantido a decisão em todos os seus termos. Os Impetrantes, ID nº. 27081151, informam que manejaram recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi julgado no dia 22/03/2022, e deu provimento ao Agravo Regimental, concedendo a ordem de habeas corpus ex officio, em favor dos Pacientes, determinando a substituição da constrição extrema por outras medidas cautelares diversa da prisão, nos termos do Art. 319 do Código de Ritos. (AgRg no HC nº. 696.480/DF e AgRg no HC 716.740/DF). O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 23969327, informando que em cumprimento a determinação do Superior Tribunal de Justiça, determinou a expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes, aplicando-lhes outras medidas diversa da prisão, descritas no art. 319 do Código de Processo Penal. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão parcial do pedido, a fim de que seja assegurado aos Pacientes o direito de não comparecimento aos atos instrutórios, salvo o interrogatório. Retornaram-me os autos para julgamento. É o relatório necessário. Salvador/BA, 17 de maio de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005632-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e outros (7) Advogado (s): LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO, PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO, LUCAS TAKAMATSU GALLI, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço em parte, o presente Habeas Corpus. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da decisão que determinou o recambiamento dos Pacientes para o estabelecimento penal no

Estado da Bahia, vez que se encontram recolhidos no Complexo da Papuda, situada no Distrito Federal, desde 19 de novembro de 2019, por força do mandado de prisão expedido em um dos procedimentos da Operação Faroeste, estando também submetidos a ordem de prisão oriundo da 1ª. Vara Criminal de Teresinha/PI, proferida em 18 de janeiro de 2021. Inicialmente, urge declarar a prejudicialidade parcial do objeto do presente Writ, vez que, os Pacientes manejaram recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, logrando êxito na revogação da medida cautelar extrema a eles imposta, determinando, ainda, que o Magistrado da causa procedesse a substituição da constrição por outras medidas cautelares diversa da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo imposta aos Pacientes, dentre outras medidas a obrigatoriedade de comparecimento mensal dos Pacientes no Juízo da Comarca onde residem, no Distrito Federal. Nesta ordem, portanto, será decidido tão somente o pedido de dispensa dos Pacientes ao comparecimento aos atos processuais, assegurando-lhes o direito de presença naqueles que desejarem. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Sob a ótica que privilegia o direito do acusado, a ampla defesa pode ser vista como um direito, já sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo, é visto como garantia. (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal: volume único, 8º. Ed, rev, ampl, e atuali, Salvador, JusPodivm, 2020, pág. 58). Logo, a ampla defesa deve abranger a defesa técnica (processual ou específica), sendo ela necessária e irrenunciável, e a autodefesa (material ou genérica), que é aquela exercida pelo próprio acusado em momentos cruciais do processo, embora não possa ser desprezada do magistrado, é disponível, vez que o acusado não pode ser compelido a exercer seu direito ao interrogatório nem tampouco a acompanhar os atos da instrução processual. Todavia, deve lhe ser assegurado o exercício da autodefesa, com a citação pessoal para todos os atos, inclusive por edital, salientando que, a manifestação da autodefesa no processo penal ocorre de várias formas; direito de audiência; direito de presença; capacidade postulatória autônoma do acusado. O direito de presença na audiência de instrução, é meio de defesa, embora durante muito tempo tenha sido considerado como direito de prova, até porque, o acusado possui a prerrogativa de não responder a qualquer indagação feita pelo magistrado, tal ocorre em razão do direito de silêncio assegurado no artigo 5º, LXIII, da Carta Magna, não podendo este direito sofre qualquer restrição. Neste prisma é o entendimento do professor Renato Brasileiro: "Se o direito de presença é um desdobramento da autodefesa, a qual é disponível, conclui-0se que o comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito, e não um dever, sem embargos da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento, ato este que não está protegido pelo direito à não autoincriminação. Nem mesmo ao interrogatório estará o acusado obrigado a comparecer, até mesmo porque a Constituição Federal lhe assegura o direito ao silêncio. De todo modo, caso o acusado não compareça à audiência, a presença do defensor será sempre necessária, seja ele constituído, público, dativo ou nomeado para o ato." (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal: volume único, 8º. Ed, rev, ampl, e atuali, Salvador, JusPodivm, 2020, pág. 63/64). Outrossim, dispensável o comparecimento do acusado à solenidade na qual se colherá a prova oral durante a instrução do feito, o processo seguirá seus ulteriores termos

até a sentença, mediante impulsionamento a ser dado pelo juiz, ainda que o acusado não se faça presente. Isto porque, conforme entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores, o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências, não se tratando de direito absoluto, sendo também pacífico o posicionamento, no sentido d e que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato. Perfilhando o esposado é o entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENCA DO PACIENTE. PRESENCA DE DEFENSOR EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...] -II - "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que 'o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato. e. consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos' (AgRq no HC 411.033/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)"(HC n. 429.747/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/05/2018). III - 0 reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio da pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido — o que não ocorreu no caso. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (HC 645.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RÉU PRESO. DIREITO DE PRESENÇA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 3. O direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 411.033/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017). Ademais, a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº. 11.690/2008, não proíbe o Magistrado de efetuar inquirição para o esclarecimento do fato, em atenção ao princípios da iniciativa do juiz e

da busca da verdade real, não havendo qualquer óbice para o interrogatório dos acusados por meio de carta precatória, nos casos em que a necessidade de deslocamento possa inviabilizar o direito de defesa. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento. conforme arestos que seguem: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS PRESOS EM COMARCA DIVERSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. COLABORAÇÃO ENTRE JUÍZOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] . 2. Embora a regra seja a realização presencial do interrogatório, deve ser autorizada sua realização por meio de carta precatória ou de videoconferência, nos casos em que a necessidade de deslocamento possa inviabilizar o direito de defesa (réus presos em comarca diversa). Dessa forma, não há óbice à realização do interrogatório dos réus por meio de carta precatória. 3. Assim, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/2008, não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 427.497/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. SITUAÇÃO QUE ONERA OS PACIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. COLABORAÇÃO ENTRE JUÍZOS. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS POR CARTA PRECATÓRIA. 1. [...] 2. Embora a regra seja a realização presencial do interrogatório, deve ser autorizada sua realização por meio de carta precatória ou de videoconferência, nos casos em que a necessidade de deslocamento possa inviabilizar o direito de defesa. Dessa forma, não há óbice à realização do interrogatório dos réus por meio de carta precatória, principalmente se requerido pela própria defesa, em virtude de lhes ser mais benéfico. De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou que o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/2008, não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar ao Magistrado de origem que realize a oitiva dos pacientes por meio de carta precatória, conforme pleiteado pela própria defesa. (HC 360.663/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016). Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS, DECLARAR PREJUDICADO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECAMBIAMENTO DOS PACIENTES E CONCEDER A ORDEM, apenas no que concerne ao direito dos Pacientes de não comparecem aos atos instrutórios, salvo o interrogatório, que poderá ser feito por carta precatória. Sala das Sessões, 31 de Maio de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça